SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0007973-74.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: Raquel Jalantonio e outro

Requerido: Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdencia Sa e outro

Proc. 838/11

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

RAQUEL JALANTONIO e RAFAELA JALANTONIO, já qualificadas nos autos, moveram ação de cobrança contra MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO DO BRASIL S/A, sociedades também já qualificadas, alegando, em síntese, que:

- a) são filhas de Sonia Maria Jalantonio, falecida em 06/04/2010.
- b) a falecida, a partir de 07/05/2007, celebrou diversos contratos de empréstimo com o Banco do Brasil S/A.

Tais empréstimos eram do tipo consignado em folha de

pagamento.

A falecida era funcionária pública, lotada na Secretaria da

Educação.

c) quando da celebração dos empréstimos, também celebrou,

concomitantemente, contrato de seguro com a co-ré Mapfre que previa indenização para a hipótese de morte da segurada, a quantia de R\$ 32.428,47.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Toda vez que o empréstimo era renovado, novo contrato de seguro era celebrado, sendo certo que a última apólice data de 08/02/2010, com início de vigência previsto para o dia 26/02/2009 e término, dia 26/02/2014 (fls. 25).

d) após o falecimento de sua mãe as autoras solicitaram o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro, o que negado pela co-ré Mapfre, sob o argumento de que houve omissão de dados nas declarações prestadas.

Fazendo menção a jurisprudência que entendem aplicável à espécie, protestaram por fim as autoras pela procedência da ação, com a condenação das rés "ou a uma delas" (sic – fls. 09) ao pagamento da importância segurada na apólice, para a hipótese de morte da segurada.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 14/53).

As rés foram regularmente citadas.

BANCO DO BRASIL S/A contestou a fls. 65/77, alegando:

a) que as autoras são carecedoras da ação, por falta de interesse

de agir.

b) que o banco co-réu não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não participou do contrato de seguro.

c) no mérito repetiu a matéria deduzida em preliminar e bateuse pela improcedência da ação alegando que é necessário que se resguarde a veracidade das informações prestadas na proposta.

Réplica à contestação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, a fls. 85/89.

A co-requerida Mapfre não obstante citada, não contestou a ação, como se vê da certidão de fls. 109.

O Ministério Público se manifestou a fls. 112/116, alegando que o Banco do Brasil S/A não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não sendo agente segurador, não pode ser obrigado a pagar indenização securitária.

Relativamente a Mapfre, observou o Dr. Promotor que a ação é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

procedente.

A fls. 123/124, este Juízo observou em despacho, que a carta citatória de Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S/A foi encaminhada para endereço errado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, e visando evitar futura arguição de nulidade, determinou o Juízo a manifestação das requerentes e do MP.

As autoras e o MP, ante o teor do despacho de fls. 123/124, requereram a citação da co-ré no endereço correto.

Regularmente citada, VIDA SEGURADORA S/A, atual denominação de Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S/A, contestou (fls. 137/156), alegando que de fato celebrou contrato de seguro com a falecida genitora das autoras, que previa cobertura inicial para o caso de morte natural e acidental, no limite máximo de indenização, do valor de R\$ 30.000,00.

Porém, na apólice não houve indicação de beneficiários.

Outrossim, examinado o prontuário médico da falecida, constatou que a segurada era portadora de hipertensão arterial, informe que foi omitido quando do preenchimento da declaração pessoal de saúde em 2007.

Confirmada, pois, a preexistência de doença e a ausência de informação a respeito por parte da segurada, negou o pagamento da indenização.

Insistindo em que a segurada não se pautou com boa fé, quando da contratação do seguro, protestou, por fim, a co-ré, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 161/239).

Réplica à contestação, a fls. 244/252.

A fls. 255/256, o MP reiterou manifestação anterior, no sentido da procedência da ação em relação à seguradora.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De início e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que o Banco do Brasil S/A não tem mesmo legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não celebrou contrato de seguro com a falecida mãe das autoras.

Logo, não pode figurar em demanda em que se postula o pagamento de indenização prevista em apólice securitária.

Isto posto, <u>o decreto de carência em relação a Banco do Brasil</u>
S/A, ex vi do que dispõe o art. 267, inc. VI, do CPC, é medida que se impõe.

Relativamente a Vida Seguradora S/A, observo de início, que inteira razão assiste ao MP quando alega que o documento inserido pela ré a fls. 145/146, não condiz com a apólice vigente quando do falecimento da mãe das autoras.

De fato, a apólice vigente quando da morte da mãe das suplicantes teve início de vigência em 26/02/2009, como se vê a 25/26.

Logo, a discussão armada pela ré acerca do documento de fls. 145/146 é irrelevante, não podendo também passar sem observação que a assinatura lançada no documento de fls. 145/146, em nada condiz com a assinatura da segurada constante da apólice de fls. 27vo..

Isso assentado, anoto que cuida esta demanda, de pedido de cobrança lastreada em apólice de seguro de vida.

Insiste a co-suplicada que as autoras, beneficiárias do seguro, não fazem jus ao prêmio, visto que sua falecida mãe, ao subscrever a proposta de seguro, omitiu à seguradora, que sofria de moléstia grave.

Pois bem.

Dúvida não há de que cabia à suplicada, a prova de que a falecida Sonia Maria tinha conhecimento da pré-existência da doença que culminou com seu falecimento.

Cabe, por conseguinte ao Juízo, verificar, ante a documentação apresentada, se o pagamento do seguro postulado na inicial é devido ou não.

No contrato de seguro de vida, a seguradora abre mão do direito

que tem, de submeter o segurado a prévio exame médico, destinado a verificar se o proponente é ou não portador de doença grave que dará causa a indenização.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ao abdicar do exame médico, a seguradora (no caso a ré) assume risco maior que o usual, mas que lhe convém, pois no conjunto da operação, terá lucro, ainda que tenha que pagar eventual indenização a segurado.

Verifica-se a fls. 25/26, que a mãe das autoras firmou a proposta de seguro em fevereiro de 2009.

Em 06 de abril de 2010, aproximadamente 14 meses após a assinatura da proposta de seguro, a segurada Sonia Maria faleceu (fls. 22).

Quando da entrada do aviso de sinistro, a seguradora resolveu verificar se a segurada encontrava-se em regular estado de saúde, ao apresentar sua proposta de seguro.

Vale dizer, somente quando o pagamento da indenização lhe foi solicitado, é que a ré se dispôs a constatar a saúde da proponente.

Tal desinteresse, como bem observado em julgado publicado em JTACSP - 91/101, "revela haver a seguradora assumido, voluntariamente, risco maior do que o normal, e a esse desinteresse fático, não pode opor o rigor que, desavisadamente, cláusulas impressas em contrato de adesão, podem aparentar".

Com efeito, o fato de não ter a segurada informado na proposta de seguro que sofria de moléstia grave, não implica a conclusão que tenha agido de má-fé. Esta, aliás, não se presume. Deve sim, ser plenamente provada.

In casu, tal não ocorreu.

De fato, não cuidou a ré de trazer aos autos, qualquer documento dando conta de que a falecida Sonia fosse portadora de qualquer mal ou doença.

Havendo dúvida, cabe ao segurador responder pela obrigação, conforme iterativa jurisprudência. A propósito, veja-se: RT - 401/247; 452/152; 487/181; 527/242; 461/180.

Há que se acrescentar ainda, <u>que eventual má-fé do segurado só</u> <u>opera entre ele e o segurador</u>, produzindo a resolução do contrato e a sanctio juris do

pagamento do prêmio vencido. <u>Não alcança, entretanto, os beneficiários no seguro de vida, depois de realizado o respectivo risco (morte), porque eles recebem título de dívida líquida, certa a exigível, sem terem participado do ato. A propósito, veja-se decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, publicada em RT 546/175.</u>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, compulsando-se os autos, verifica-se que a ré não logrou demonstrar ter exigido da segurada, quando da contratação do seguro, informações a respeito de alguma moléstia que a tivesse obrigado a afastar-se de suas funções normais, habituais ou de trabalho, ou submetido a intervenções cirúrgicas.

Tal prova, sem dúvida alguma, deveria ser pré-constituída.

Apesar da suplicada não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a alegada hipertensão sofrida pela mãe das autoras, observese que esta (hipertensão) é perfeitamente controlável.

Complicações posteriores, dentro da eventualidade a que toda pessoa se sujeita, não poderiam servir, posteriormente, com o falecimento, de motivo para descumprimento do contrato.

Isto posto, a procedência da ação em relação a Vida Seguradora S/A, é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Condeno a co-requerida Vera Cruz Seguradora S/A a pagar às autoras, a quantia de R\$ 32.428,47, correspondente à importância segurada (fls. 26), por Sonia Maria Jalantonio, subscritora da apólice de seguro de vida acostada a fls. 26, devidamente corrigida, a partir de 06 de agosto de 2010 (fls. 32), data em que o pedido de pagamento foi negado pela ré e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da indenização.

Julgo as autoras carecedoras da ação em relação a Banco do Brasil S/A e extingo o feito em relação a ele (Banco do Brasil S/A), sem julgamento do mérito, fundamentado no art. 267, inc. VI, do CPC.

As autoras arcarão com as custas expendidas pelo Banco do Brasil S/A e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA